



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/26595.16361-76

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

O PL nº 896, de 2023, foi objeto de exame pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda nº 1-CDH, e pela prejudicialidade do PL nº 985, de 2023. Na CCJ, recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 2-CCJ, pela rejeição da Emenda nº 1-CDH, e pela prejudicialidade do PL nº 985, de 2023.

Então, foi interposto recurso ao Plenário, conforme art. 91, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do Senado Federal. No Plenário, a proposição recebeu quatro emendas e retornou a esta Comissão para exame.

As emendas apresentadas em Plenário são as que seguem:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- a) Emenda nº 3-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que busca alterar o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023, para restringir o conceito de misoginia e vedar a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa;
- b) Emenda nº 4-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que busca alterar a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023;
- c) Emenda nº 5-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que insere o art. 20-E na Lei nº 7.716, de 1989, para retirar do escopo da Lei “a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo referente à incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres”;
- d) Emenda nº 6-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que insere o § 2º no art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023, para especificar que a caracterização da conduta de injúria misógina depende de dolo de discriminação ou incitação à misoginia.

II – ANÁLISE

Entendemos que as Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN devem ser rejeitadas. Consideramos que essas emendas não se mostram convenientes, oportunas ou pertinentes, bem como não estão aptas a integrar, de forma harmônica e coesa, o projeto de lei que se pretende aprovar.

A Emenda nº 3-PLEN, ao pretender restringir o conceito de misoginia e excluir do alcance punitivo manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, compromete a delimitação objetiva do tipo penal e introduz exceção ampla e indeterminada que fragiliza o conteúdo protetivo da norma. É certo que as proteções constitucionais às liberdades de expressão artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa não são nem aptas a serem revogadas pela norma penal, de modo que a emenda se torna absolutamente desnecessária. A condicionante que recai sobre a licitude de tais manifestações é inerente, a bem da verdade, ao próprio tipo penal, que exige dolo discriminatório. Assim, o conceito de misoginia já não se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aplicaria, em todo caso, a manifestações sem conteúdo discriminatório, pois não se enquadrariam ao objeto do tipo penal.

Do mesmo modo procede a Emenda nº 5-PLEN, ao introduzir cláusula de exceção suscetível de ser instrumentalizada para justificar manifestações misóginas sob o rótulo de opinião ou convicção. Também nesse caso, a emenda é inócua, pois a conduta que não possui teor discriminatório seria atípica, não incidindo o tipo penal criado pela proposição.

A Emenda nº 6-PLEN, que condiciona a caracterização da injúria misógina à demonstração de dolo específico de discriminação ou de incitação à misoginia, impõe ônus probatório sobre elemento subjetivo que poderia inviabilizar a responsabilização de condutas misóginas. A exigência de dolo específico, quando a conduta pode se manifestar por meio de formas objetivas de desvalorização, estigmatização ou humilhação, desloca o foco da análise para estados subjetivos de difícil prova, em detrimento da avaliação objetiva dos efeitos da conduta sobre a vítima e sobre grupos protegidos.

Por sua vez, consideramos a Emenda nº 4-PLEN meritória, pois contribui para a elucidação do conteúdo normativo da norma. Dessa forma, a emenda aprimora a técnica legislativa da proposição, razão pela qual deve ser aprovada.

Por fim, apresentamos emenda de redação com a finalidade de atualizar o art. 20-C da Lei nº 7.716, de 1989, à presente proposição, de modo a assegurar coerência e precisão ao texto normativo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Como o dispositivo em questão diz respeito à interpretação da Lei como um todo, é necessário que passe a fazer referência, também, à discriminação praticada em razão da condição de mulher.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 4-PLEN; pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN; e pela apresentação da Emenda de Redação a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CDH

O art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 896, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência **ou condição de mulher.**”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora